

VOTO

Registro, preliminarmente, que atuo nestes autos por força de sorteio, conforme termo juntado à peça 39.

2. Em exame tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde e de Márcio Correa Teixeira, dirigente da referida entidade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados de acordo com a Lei Rouanet, para a execução do Projeto Pronac 01400.000103/2005-42, intitulado “Circuito MG Instrumental”, mediante a realização de 18 shows de música instrumental gratuitos, abrangendo 6 cidades no estado de Minas Gerais.

3. No âmbito do projeto, a instituição captou recursos autorizados no montante de R\$ 173.778,00, com prazo de execução dos recursos no período de 15/4/2005 a 31/2/2005, e prazo de prestação de contas em 31/1/2006.

4. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 34), foi atribuída a seguinte irregularidade aos responsáveis: “não comprovação da execução efetiva de todos os shows programados, gerando assim alteração no Plano de distribuição sem prévia anuência” resultando em “reprovação em sua análise financeira devido a apresentação de notas fiscais com data posterior à execução do projeto, não comprovação regular de débitos e remanejamento de valores proibidos. As despesas impugnadas somaram R\$ 147.162,62, em valores históricos (data da ocorrência 4/10/2005).

5. Devidamente citados em razão das irregularidades mencionadas (Centro de Capacitação, Treinamento e Cultura Terra Verde: ofícios às peças 48, 49, 59, 60 e 61, edital à peça 64; Márcio Correa Teixeira: ofícios às peças 50, 51, 62 e 63), os responsáveis permaneceram silentes.

6. A despeito de não terem sido apresentadas as alegações de defesa, a SecexTCE, em atenção ao princípio da verdade material, buscou levantar, em manifestações dos responsáveis na fase interna da tomada de contas especial, a eventual existência de argumento que pudesse ser aproveitado em favor deles. Não obstante, considerado que os responsáveis igualmente não se manifestaram na fase interna, não foi identificado nenhum argumento que pudesse subsidiar conclusão pelo afastamento das irregularidades.

7. Dessa forma, a SecexTCE (peças 71 a 73), acompanhada pelo MPTCU (peça 74), se posicionaram por julgar irregulares as presentes contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado, sem aplicação de multa, ante a prescrição da pretensão punitiva.

8. Acolho o posicionamento da unidade técnica e do MPTCU, cujos fundamentos, adoto como razões de decidir, sem prejuízos dos comentários adicionais a seguir.

9. Nos termos da Súmula TCU 286, “*a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vista à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos*”. Esse entendimento se aplica às hipóteses de captação de recursos com fundamento na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei (Acórdão 2.590/2013-Primeira Câmara, Rel. Min Augusto Sherman).

10. Configurada a revelia dos responsáveis, deve ser dado prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos em análise, impõe-se a rejeição das presentes contas, com a condenação dos responsáveis solidários ao ressarcimento ao Erário. Afastada a aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva,

tendo em vista que o ato que ordenou a citação ocorreu em 11/8/2019, mais de 10 anos após a data de ocorrência da irregularidade, em 4/10/2005.

12. Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator